



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10183.006012/2005-13
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9202-004.616 – 2ª Turma
Sessão de 25 de novembro de 2016
Matéria ITR
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ESPÓLIO - JOSÉ CÂNDIDO DE PAULA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2001

ITR - ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E ÁREA DE RESERVA LEGAL - APRESENTAÇÃO DE ADA

Para fatos geradores ocorridos em 2001, na vigência do §1º, do artigo 17-O, da Lei 6.938/81 para as áreas de preservação permanente e de reserva legal, era obrigatória a utilização do ADA para redução do ITR a pagar.

No presente caso, como se trata de fato gerador ocorrido em 01/01/2001 e não houve a apresentação do ADA, referidas áreas não poderiam ser excluídas da base de cálculo do imposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento, vencidas as conselheiras Patrícia da Silva e Ana Paula Fernandes, que negaram provimento ao recurso e, ainda, a conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, que lhe deu provimento parcial. Votaram pelas conclusões os conselheiros Maria Helena Cotta Cardozo, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Heitor de Souza Lima Junior e Luiz Eduardo de Oliveira Santos.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Gerson Macedo Guerra - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Maria Helena Cotta Cardozo, Patrícia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, ausente, momentaneamente, a Conselheira Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior, Gerson Macedo Guerra e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado para cobrança de ITR, referente ao imóvel denominado "Fazenda Quatro Irmãos", em razão da glosa integral das áreas declaradas pelo contribuinte como preservação permanente e reserva legal, bem como pela desconsideração do VTN informado, no exercício 2001, pelos seguintes motivos:

- Área de preservação permanente o Laudo apresentado pelo contribuinte não discrimina, caso a caso, cada área de preservação, conforme art. 2º da Lei nº. 4771/1965. Além disso, não foi apresentada a comprovação da emissão do ADA junto ao IBAMA em data anterior a 31 de mar-go de 2002.

- Área de utilização limitada não foi apresentada a comprovação da emissão do ADA junto ao IBAMA em data anterior a 31 de março de 2002.

- Valor da Terra Nua - Laudo de Avaliação de Imóvel Rural, apresentado pelo contribuinte, não contém itens essenciais à sua análise, não tendo atendido aos requisitos da Norma/ABNT NBR nº. 8799, atual NBR nº. 4658, sendo considerado o VTN constantes da tabela SIPT.

O contribuinte impugnou o lançamento, mas a DRJ negou provimento à sua pretensão. Assim sendo, tempestivamente, foi apresentado Recurso Voluntário ao CARF.

No julgamento do Recurso Voluntário a Primeira Câmara, do Terceiro Conselho de Contribuintes a ele deu provimento, para restabelecer a área de preservação permanente e área de reserva legal excluídas na apuração do imposto, bem como o VTN declarado, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL

RURAL — ITR

Exercício: 2001

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

O indeferimento do pedido de perícia pelo julgador de primeira instância, por entendê-la desnecessária ao deslinde do litígio, não se configura cerceamento do direito de defesa.

Preliminar rejeitada.

ITR. NÃO-INCIDÊNCIA. RESERVA LEGAL.

Estando registrada à margem da matrícula do registro de imóveis, ainda que intempestiva, a reserva legal deve ser excluída da base de cálculo do ITR, por atender aos dispositivos

legais e formais de utilização limitada, a partir da qual decorre a não incidência.

PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

A obrigação de comprovação da área declarada em DITR como de preservação permanente por meio do ADA, foi facultada pela Lei nº. 10.165/2000, que alterou o art. 17-0 da Lei nº. Lei nº 6.938/1981. É apropriada a comprovação da área de preservação permanente por outros meios de prova, por laudo técnico, subsidiado de elementos que demonstrem sua existência. O reconhecimento pelo Fisco da existência das áreas em outros exercícios, e, portanto não incidência tributária, somente é admissível quando a exigência funda-se apenas em descumprimento de aspecto formal.

VALOR DA TERRA NUA. SISTEMA DE PREÇOS DE TERRA.

Ainda que o SIPT tenha sido criado por Lei é imprescindível a demonstração da adequação das diversas classes de áreas informados no Sistema com as áreas realmente existentes no imóvel fiscalizado.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa em razão do indeferimento do pedido de perícia; e, no mérito, por maioria de votos, dar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Irene Souza da Trindade Torres, Relatora, e José Luiz Novo Rossari, que negavam provimento. Designado para redigir o acórdão o conselheiro Luiz Roberto Domingo.

Regularmente intimada da decisão a União, tempestivamente, apresentou Recurso Especial de divergência, objetivando rediscutir a glosa da área de preservação permanente e da área de reserva legal, tendo em vista a ausência de apresentação tempestiva do ADA. Para demonstrar a divergência de interpretação trouxe como paradigma os acórdãos nº 302-38.743 e 302-39.233.

Em suas razões, a União alega, em apertada síntese:

1. Que nos termos do artigo 17, da IN SRF 73/2000, é obrigação do contribuinte protocolizar requerimento de ato declaratório junto ao IBAMA, no prazo de seis meses a partir da data final da entrega da DITR. Entretanto, no presente caso, essa obrigação não foi observada;
2. Ao estabelecer necessidade de reconhecimento pelo Poder Público a Administração Pública, por meio de ato normativo, fixou condição para não incidência tributária sobre as áreas de preservação permanente e de utilização limitada;

3. A exigência do ADA encontra-se consagrada na Lei 6.938/81, artigo 17-O, §1º, com redação dada pela Lei 10.165/2000.

Na análise de admissibilidade, foi dado seguimento ao Recurso Especial interposto, nos seguintes termos:

Compulsando os autos, verifica-se que no acórdão recorrido o entendimento foi no sentido de não haver necessidade de apresentação tempestiva do ADA e da averbação na matrícula do imóvel das referidas áreas, conforme excerto do voto vencedor:

(...)

Esse entendimento vai de encontro aos paradigmas indicados, que exigem a apresentação do ADA e a averbação no registro de imóveis em data anterior à da ocorrência do fato gerador do tributo. Assim, resta patente a divergência jurisprudencial.

Regularmente intimado, o contribuinte apresentou contrarrazões, alegando, em apertada síntese:

1. Que o ADA não é o único instrumento capaz de comprovar a efetiva existência das áreas que deve ser excluídas da base de cálculo do ITR;
2. Que a jurisprudência desse tribunal tem aceitado como elementos de prova Laudos elaborados por peritos técnicos e averbação das áreas na matrícula do imóvel;
3. Que o artigo 10 da Lei 9.393/96 não exige a apresentação do ADA, sendo ilegais as Instruções Normativas que o fazem;
4. Que o regime da reserva legal, para fins de cálculo do ITR, deve ser obtido no Código Florestal vigente à época;
5. Que a exigência de averbação da área na matrícula do imóvel, para fins de exclusão da base do ITR carece de base legal;
6. Imprescindível é a efetiva da área reservada, correspondente àquela exigida na legislação;
7. Nesse contexto, pede o não provimento do Recurso Especial da União

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gerson Macedo Guerra, Relator

Presentes os requisitos para admissibilidade do recurso especial, não tenho reparos a fazer na análise previamente realizada.

ARL - AVERBAÇÃO NA MATRÍCULA

A exclusão da área de reserva legal da base de cálculo do ITR, à época do fato gerador em questão, estava prevista no artigo 10, §1º, II, "a", da Lei 9.393/96. Segundo tal norma, a área tributável seria a área total do imóvel menos, dentre outras, a área de reserva legal prevista na Lei 4.771/65, nos seguintes termos:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

(...)

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

A referida Lei 4.771/65, em seu artigo 16, trazia os contornos da referida área de reserva legal (também chamada de área de utilização limitada). Na época do fato gerador em questão, vigia o §2º da referida Lei, que exigia a averbação dessa área à margem da inscrição de matrícula do imóvel e vedava a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão ou desmembramento da área, *verbis*:

Art. 16. As florestas de domínio privado, não sujeitas ao regime de utilização limitada e ressalvadas as de preservação permanente, previstas nos artigos 2º e 3º desta lei, são suscetíveis de exploração, obedecidas as seguintes restrições:

(...)

§ 2º A reserva legal, assim entendida a área de , no mínimo, 20% (vinte por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada, a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área. (Incluído pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

Nesse contexto, travou-se uma primeira rodada de discussões sobre a necessidade de averbação da área para fins de sua exclusão da base de cálculo do ITR. Parte da jurisprudência se posicionou no sentido de que a averbação apenas possuía efeitos em relação à legislação florestal/ambiental, sendo, portanto, irrelevante para fins fiscais. Outra parte da jurisprudência seguiu no sentido de que para a exclusão da reserva legal todos os requisitos contidos na legislação florestal deveriam ser cumpridos, inclusive referida averbação.

Para a corrente que entende necessária dita averbação para a exclusão da área de reserva legal da base de cálculo do ITR, abriu-se nova discussão, agora acerca do momento em que ela deve ocorrer, se antes da ocorrência do fato gerador do imposto ou antes do procedimento fiscal que ensejou eventual lançamento de ofício. Essa é a matéria a ser tratada no presente caso.

A par dessa última discussão, sou afeito a interpretação de que a regra que determina a averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel o fez com a finalidade de oposição dessa condição a terceiros, impedindo sua supressão ainda que ocorra a transmissão integral ou parcial da propriedade, bem como seu desmembramento.

Ora, o Código Florestal vigente à época (Lei 4.771/65) não trazia qualquer disposição sobre matéria tributária. E a Lei tributária que tratava a exclusão da área de reserva legal da base de cálculo do ITR em nenhum momento impôs ao contribuinte o dever de realizar referida averbação.

Para a Lei tributária a área reserva legal não é tributada independentemente de observância dos preceitos da Lei Florestal. Não há penalidade fiscal para inobservância de regra Florestal/ambiental. Há sim penalidade em outros âmbitos (como multas impostas pelos órgãos ambientais e penalidades de ordem criminal, por exemplo).

Assim, é possível concluir que a averbação da área jamais foi requisito para ser cumprida com a finalidade de exclusão da área de reserva legal da base do ITR.

ARL e APP - ADA TEMPESTIVO

Com a publicação da Lei 10.165/2000, em 28/12/2000, foi alterado o artigo 17, da Lei 6.938/81, incluindo-se ali o §1º, que estabeleceu a obrigatoriedade de utilização do ADA para efeito de redução do valor do ITR a pagar, *verbis*:

Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei no 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

(...)

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

Logo, na vigência do §1º em questão, todas as áreas passíveis de exclusão da base de cálculo do ITR deveriam estar contidas no ADA para tanto.

Importante comentar que a MP 2.166-67/01 revogou tal norma em relação às áreas de preservação permanente, de reserva legal e sob regime de servidão ambiental, ao introduzir o §7º, ao artigo 10, da Lei 9.393/96. Contudo, tal revogação surtiu efeitos apenas para fatos geradores de ITR ocorridos a partir de 2002, tendo em vista que sua publicação ocorreu em 25/08/2001.

No presente caso, como estamos diante de fato gerador ocorrido em 01/01/2001, encontrava-se plenamente vigente o §1º, da Lei 6.938/81, e a exigência do ADA, portanto. Como no presente caso inexistiu ADA tempestivo, não há como manter a exclusão da área perseguida pelo contribuinte.

Nesse contexto, voto por DAR provimento ao recurso da União.

Processo nº 10183.006012/2005-13
Acórdão n.º **9202-004.616**

CSRF-T2
Fl. 466

Importante registrar que no entendimento da maioria a averbação da área na matrícula do imóvel supre a exigência de ADA, porém laudo, mesmo que respeite as regras da ABNT não.

(assinado digitalmente)

Gerson Macedo Guerra